



Número: **5003675-53.2021.4.03.6102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Ribeirão Preto**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Municipais, Suspensão da Exigibilidade, Anulação de Débito Fiscal, Base de Cálculo, Processo Administrativo Fiscal, Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AUTOR)	MARIANE LATORRE FRANCO LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MORRO AGUDO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52580 281	30/04/2021 12:07	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-53.2021.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
REU: MUNICIPIO DE MORRO AGUDO

DECISÃO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Morro Agudo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade e ilegalidade da base de cálculo eleita por aquele município para a cobrança da taxa de fiscalização municipal, mormente naquilo que centrada no número de profissionais atuantes em cada estabelecimento.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. A resposta à defesa administrativa veiculada pela requerente deixa claro que a municipalidade está a lançar a exação fiscal sob debate tomando por base a individualidade dos profissionais da advocacia baseados no município, independentemente de estarem constituídos em sociedade de advogados ou atuarem de forma autônoma, desprezando-se, ainda, o fato de compartilharem um mesmo local na prestação de seus serviços.

Ocorre, porém, que mesmo na hipótese de compartilhamento de espaço profissional, é imperioso reconhecer que o estabelecimento, ou seja, o espaço físico e correlatas instalações, onde ocorre a prestação de serviços, é uno. Pouco importa se uma mesma edificação, que pode ser desde a mais singela sala comercial, ao mais suntuoso prédio de vários pavimentos, alberga o labor de um único profissional da advocacia, ou vários deles agregados a equipe multidisciplinar de apoio. Em qualquer dessas situações, o estabelecimento é uno.

Havendo vários profissionais atuando num mesmo estabelecimento, também é indiferente se eles estão reunidos em sociedade formal, ou se são vários profissionais autônomos em regime de compartilhamento. O estabelecimento continua uno.

Vale aqui recordar agora a natureza da taxa sob debate. Trata-se de exação vinculada à atuação concreta ou potencial do poder de polícia municipal, para controle da regularidade dos mesmos no aspecto sanitário, urbanístico e outros afins à competência do município.



Essa exação precisa remunerar, então, a atuação do ente fiscalizador. Os critérios legalmente eleitos para a mensuração da base de cálculo da taxa de fiscalização urbanística precisam, necessariamente, encontrar coerência com a medida da intensidade e custo do serviço prestado ou colocado à disposição, pelo município, ao contribuinte.

Para esse fim, vários são aqueles admitidos pela nossa melhor jurisprudência, aí se incluindo, apenas para exemplificar, a metragem quadrada do imóvel. Mas por certo, e até com ressalva de posicionamento pessoal, a escolha do número de prestadores de serviços lá atuantes encontra firme rejeição na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 733411 2005.00.43400-0, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00355 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 172222 1998.00.30238-7, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2003 PG:00148 ..DTPB:.)

TRIBUTARIO. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CALCULO. A BASE DE CALCULO DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO NÃO PODE VARIAR EM FUNÇÃO DO NUMERO DE EMPREGADOS DA EMPRESA SUJEITA AO PODER DE POLICIA MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 10558 1991.00.08257-0, ARI PARGENDLER, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/1995 PG:42097 ..DTPB:.)



Sabemos que os precedentes acima tratam de questão que não encontra exata identidade com a hipótese dos autos. Há sutis diferenças: uma coisa é a situação da sede uma mesma empresa num dado imóvel ter a base de cálculo da taxa aferida em função do número de trabalhadores ali lotados; outra coisa é aquela aqui sob debate, onde vários profissionais autônomos laboram num mesmo espaço. Naquela hipótese, há um único contribuinte; nesta, vários contribuintes.

Mas ainda que tomando-se em conta a sutileza acima indicada, remanesce válido o ponto fulcral das razões de decidir firmadas nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: o estabelecimento (espaço físico, imóvel) submetido ao poder de polícia é uno. E o número de pessoas que lá laboram não mensura, com correção, a verdadeira intensidade dos recursos estatais sorvidos com essa prestação de serviços do município, seja ela efetiva ou potencial.

Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento lavrada em desfavor dos advogados baseados no município réu, e que tenham por base de cálculo o número de profissionais que laboram num mesmo estabelecimento, assim entendido como num mesmo imóvel e/ou endereço.

Cíte-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2021.

